



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

MENSAGEM N° 021 /GG

Teresina (PI), 27 de ABRIL de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/05/2018

[Assinatura]
1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei que “Concede reajuste nos valores dos subsídios e nas gratificações de cargos em comissão e de funções de confiança dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva reajustar em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) os subsídios dos servidores efetivos, dos leigos e conciliadores do Poder Judiciário, bem como os proventos dos servidores inativos.

Pretende, também, o Projeto de Lei, reajustar em igual percentual os valores das gratificações de cargos em comissão e de funções de confiança de servidores do Poder Judiciário, bem como da função comissionada de policial militar.

Ocorre que, em virtude do calendário eleitoral, é vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art.7º desta Lei e até a posse dos eleitos, consoante determinação do art.7º, inciso VIII da Lei das eleições (Lei nº 9.504/1997).

A sanção, diferentemente das deliberações colegiadas do Poder Legislativo, por constituir ato singular do Chefe do Poder Executivo que aquiesce com o Projeto de Lei, poderia induzir a interpretação de ter incursão em conduta vedada, com o risco das severas consequentes daí advindas, visto que o percentual do reajuste ultrapassa o índice oficial divulgado pelo IBGE de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) da inflação anual.

[Assinatura]
27/04/2018

DARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa

Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Há, portanto, razões de vinculadas à segurança jurídica que orientam ao voto total do projeto de lei.

A Constituição Estadual prevê o voto a Projetos de Lei nos seguintes termos:

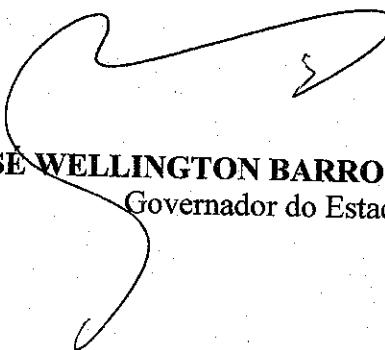
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, fundamentado no Princípio da Segurança Jurídica, bem como no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetareste** Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí